



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603201-88.2022.6.21.0000

INTERESSADO: RODRIGO CONTE E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO SETOR TÉCNICO, IMPOSSIBILITANDO A IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS DESPESAS COMPROVADAS PELA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. **PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notificado para o cumprimento de diligências, uma vez verificado que "não foram registradas as despesas nesta prestação de contas, bem como não foram entregues os respectivos documentos de comprovação no montante de R\$ 35.000,00" (ID 45380363), o candidato não se manifestou.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou então Parecer Conclusivo, recomendando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 34.907,00, correspondente a 99,73% do montante de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 45523434), uma vez que os R\$ 93,00 restantes são relativos ao pagamento de tarifas bancárias.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Estabelecem os artigos 53 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

1. Da candidata ou do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado; (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os

preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de

contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º :

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)

No caso em exame, embora o candidato tenha comparecido aos autos, inclusive regularizando a sua representação processual (ID 45519633), não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos e as informações exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a aferição da regularidade dos gastos de campanha.

Com efeito, o candidato, em que pese registre movimentação financeira na conta FEFC, totalizando R\$ 35.000,00, não indicou a realização de nenhuma despesa (ID 45316677), tampouco juntou qualquer documento relacionado aos gastos realizados,

sendo forçoso concluir que os autos não contêm elementos mínimos para a análise da prestação de contas.

Diante disso, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo aplicável a ressalva do § 2º do mesmo dispositivo.

Outrossim, deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC, cuja utilização não foi comprovada, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas, determinado-se o recolhimento do valor de R\$ 34.907,0 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL